



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723512/2014-58
ACÓRDÃO	2301-012.136 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração revestido das formalidades legais, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria nele tratada, apresenta adequada motivação fática e jurídica, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei. Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO SAT/RAT/GILRAT. GFIP. DÉBITO CONFESSADO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA. CÓDIGO CNAE. ALÍQUOTAS SAT/RAT/GILRAT.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação

tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

GRUPO ECONÔMICO DE DIREITO. IN RFB 2.110/2022. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecerem parte do recurso do contribuinte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo responsável tributário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação em resistência ao Auto de Infração DEBCAD 51.054.697-8, no valor total de R\$ 2.046.330,55 - lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, para constituição dos créditos das contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 95/104, que:

A contribuinte recolheu a contribuição GILRAT com alíquota de 1% em desacordo com o que dispõe a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social:

“De acordo com o Anexo V do citado Regulamento, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no período 01/2010 a 13/2012, os estabelecimentos da empresa GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA, preponderantemente, se enquadraram nos códigos CNAE-FISCAL: “8291-1/00 – Atividades de cobranças e informações cadastrais” e “8220-2/00 - Atividades de teleatendimento”, cujos graus são 2 e 3 e correspondem, pela ordem, ao risco médio com alíquota de 2% (dois por cento) e risco grave com alíquota de 3% (três por cento)”.

As diferenças apuradas constantes do Anexo I do Relatório Fiscal, ainda estão sujeitas aos efeitos do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, definido para a empresa com vigência nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Informa a peça fiscal que o crédito tributário foi constituído com a observância do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, publicado no Diário Oficial da União -DOU de 15/12/2011 Seção 1 pág 57 e da RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE MAIO DE 2010 – DOU DE 14/06/2010 e na legislação disposta nos Fundamentos Legais do Débito – FLD.

A empresa Dayres Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 07.584.216/0001-90, foi arrolada como integrante do grupo econômico, conforme o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91:

“A empresa acima foi identificada como coligada com base em informação da própria em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, mediante ofício encaminhado a este Setor de Fiscalização, em anexo”.

“A constatação do grupo econômico fica também evidente da leitura da 19ª Alteração Contratual, onde, em sua cláusula nona, está assentado que a sociedade é administrada também pela Dayres Empreendimentos e Participações Ltda, esta representada pelo seu sócio Daniel Pessoa Ayres(período 21/02/2011 a 31/07/2012), o qual, segundo a 20ª Alteração Social continuou na representação da empresa Global Teleatendimento e Teleserviços de Cobranças Ltda, na qualidade de sócio administrador, numa clara demonstração de convergência de interesses”.

Em sua Impugnação, fls. 703/752, a Interessada alega, em síntese, que:

Que o lançamento fiscal é nulo, em razão do reenquadramento da Impugnante em grau de risco mais grave sem conceder oportunidade ao contraditório e a ampla defesa.

Relembra que o Decreto nº 6.042/2007 estabelecia que a atividade de cobrança, CNAE 8291-1, enquadrava-se no grau de risco leve, com SAT de 1%. No entanto, o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao anexo V do Decreto 3.048/1999, referida atividade foi reenquadrada no grau de risco médio, com alíquota de 2% a partir de 01/01/2010.

“Não obstante a atividade exercida pela Impugnante tenha sido reenquadrada em grau de risco mais elevado, com a consequente incidência de alíquota maior, cumpre observar que a ela não foi dada a oportunidade de questionar o citado agravamento do Risco Ambiental do Trabalho (RAT)”.

Sequer foram divulgados aos contribuintes, para este fim, os dados que comprovariam o agravamento do risco laboral na apontada atividade econômica, em patente afronta aos princípios da publicidade e da necessária motivação das decisões administrativas.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, RE 343.446, entende que não há ofensa ao princípio da legalidade quando a lei deixa para o regulamento a complementação dos conceitos de “grau de risco leve, médio ou grave”, no entanto, observou a possibilidade de se questionar irregularidades quando em descompasso com a lei.

Assim, antes de se exigir da Impugnante diferença de alíquotas referentes ao RAT a Impugnante deveria ter sido notificada para exercer seu direito de defesa, “inclusive em razão de ter providenciado, em seus estabelecimentos, medidas aptas a afastar ou substancialmente reduzir os riscos eventualmente existentes no ambiente de trabalho”.

Conclui a Impugnante, em sede de preliminar, que o Auto de Infração é nulo, pois foi realizado com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

No mérito defende a insubsistência do Auto de Infração, pois o lançamento foi realizado com base em mera presunção, já que ausente os elementos de prova que demonstrem os exercícios da atividade de teleatendimento entre 01/2010 e 07/2012. Nas GFIP do período o código CNAE preponderante declarado é relacionada ao exercício de cobrança.

Não é elemento de prova suficiente a 20ª alteração contratual, datada de 31/07/2012.

“De fato, como se viu, em momento algum restou demonstrado pelo Auditor Fiscal que a Impugnante exercia, preponderantemente, a atividade de teleatendimento na matriz, antes de 07/2012. E, se desta forma foi

realizado o lançamento, dúvida não há sobre sua insubsistência, visto que alicerçado em meras presunções, o que o ordenamento jurídico não admite”.

Sustenta que a atividade preponderantemente exercida pela Impugnante em seu estabelecimento matriz, entre 01/2010 e 07/2012, concerne à cobrança de créditos de terceiros, conforme comprova a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), onde estava lotado a maior parte dos empregados da Impugnante, no apontado período, exercia cargos referentes à cobrança, tais como cobrador interno e supervisor de crédito e cobrança.

Apresenta tabela para demonstrar que no período de março 2010/2011 e 2012 a maioria dos trabalhadores eram recuperadores de crédito, fl. 726.

Afirma que entre 01/2010 e 07/2012 a atividade de cobrança era preponderantemente exercida em todos os estabelecimentos da Impugnante, conforme amostra de fichas de empregados e contratos firmados pela Impugnante com seus clientes.

É manifestamente ilegal a elevação da alíquota RAT de 1% para 2% para a atividade de cobrança e informações cadastrais promovida pelo Decreto 6.957/2009, em razão da desobediência aos ditames do art. 22, § 3º da Lei nº 8.212/91, principalmente pela ausência de dados estatísticos para lastrearem o reenquadramento da atividade de cobrança.

“Cumpre destacar que, não obstante tenha ocorrido, no período, pequeno aumento no número de acidentes de trabalho em empresas que exercem a atividade de cobrança, o apontado incremento do número de ocorrências está longe de alcançar montante passível de ensejar a alteração do grau de risco leve para médio”.

Referido reenquadramento não é razoável nem proporcional “já que a Impugnante, prestadora de serviços de cobrança, estatisticamente sujeita a acidentes do trabalho em quantidade substancialmente inferior ao de outras atividades notoriamente mais arriscadas, foi equivalentemente tratada no grau de risco médio”. O reenquadramento torna-se mais desproporcional na medida em, neste período, adotou-se medidas de controle de acidentes do trabalho.

Além da ilegalidade defende a Impugnante a inconstitucionalidade do reenquadramento, pois ofende o inciso V, parágrafo único, do art. 194 da Constituição Federal, que versa sobre a equidade na forma de participação no custeio, já que a equidade é um desdobramento do princípio da igualdade.

“Dada a patente violação aos artigos 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, 5º, caput, 150, inciso II, 194, inciso V, 195, inciso I e § 9º, todos da Constituição Federal e aos princípios da isonomia, da razoabilidade e à equidade, é que se roga pelo acolhimento da presente defesa, julgando insubsistente o

lançamento em tela, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/2010 e 07/2012”.

“Caso assim não se compreenda, o que se aventa por respeito ao debate, roga-se, então, que seja aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre toda a base de cálculo da exação em comento, no período discriminado”.

Entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório, por isso deve ser cancelada ou substituída por outra em patamar razoável e proporcional.

A Impugnante cita decisões judiciais, administrativas e excertos da doutrina para reforçar seus argumentos.

Requer, em sede de liminar, a nulidade do lançamento por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa entre outros princípios e direitos assegurados em dispositivos constitucionais e legais. No mérito, pede-se a improcedência do lançamento, visto que o lançamento foi realizado com base em mera presunção. Alternativamente, que sobre a base de cálculo incida a alíquota de 2%, nos moldes do Decreto nº 6.957/2009, em razão da atividade preponderante da empresa corresponder à cobrança de crédito, CNAE 8291-1/00. Outrossim, requer o cancelamento ou a redução da multa de ofício, visto que desproporcional.

Consta às fls. 631/644 a Impugnação da empresa Dayres Empreendimentos e Participações Ltda, arrolada como sujeito passivo solidário pelo crédito tributário que compõe este processo. Alega, em síntese, que:

O conceito de grupo econômico contido no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é aplicável somente para os fins da legislação trabalhista. Na esfera tributária é matéria reservada à lei complementar, ou seja, segue o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, que no seu art. 128 determina que a terceira pessoa escolhida como responsável tributária deve estar vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

Com base no art. 135 do CTN aduz que caberia ao Fisco comprovar in casu que a Impugnante agiu com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. O que não ocorreu no caso concreto.

A Impugnante “apesar de ter, em curto período (25/07/2011 e 25/09/2012, a se ver das alterações do contrato social), integrado o quadro societário da GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., não era responsável pela sua gestão”.

‘Inexistindo a apontada relação de controle ou administração apontada acima, não há que se falar em grupo econômico, na forma estampada nos artigos 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991 e 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, e, muito menos, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, apta a vincular a Impugnante ao fato gerador da obrigação tributária em tela, devida, na condição de contribuinte, pela GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA”.

Requer o provimento da Impugnação para afastar a sua responsabilidade tributária pelas exações devidas pela empresa Global Teleatendimento e Telesserviços de cobranças Ltda. Alternativamente, “roga-se, então, que ela se restrinja ao período em que ela figurou no quadro societário da GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., ou seja, entre 25/07/2011 e 25/09/2012”.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente. Eis a decisão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUGNANTE.

O ônus da prova afeta tanto o Fisco como o sujeito passivo. Assim, cabe ao impugnante produzir argumentos acompanhados de provas que se contraponham à ação fiscal e à Fazenda Pública Federal produzir provas que sustente o lançamento, lastreando seus relatos com documentos, termos, depoimentos, laudos e demais elementos de provas que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos e da autoria da infração. Nesse contexto, é de pouca valia a argumentação com base em uma lógica extraprocessual das partes, no território do Processo Administrativo Fiscal as provas são soberanas.

PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Eis a conclusão do voto do relator:

Diante do exposto e da ausência de nulidades, voto pela procedência parcial da Impugnação e pela manutenção parcial dos créditos tributários. Com base nas provas existentes nos autos é mantido o lançamento da diferença de alíquota GILRAT de 1% para 2% e reduzido a alíquota lançada de 3% para 2%, o que resultou em uma desoneração da Contribuição GILRAT no valor total de R\$ 287.461,39 e da multa em R\$ 215.596,04 – conforme detalhamento anexo a este voto. Em outras palavras, as provas existentes nos autos convergiram para a aplicação da alíquota GILRAT de 2%, mantido, portanto, o lançamento da diferença de alíquota de 1% para todas as competências e estabelecimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2016 (fl. 2.887), o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2016 (fl. 2.889), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, as mesmas razões de fato e de direito expostos na impugnação.

Já o responsável solidário DAYRES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi cientificado em 18/04/2019 (fl. 2.965) e interpôs Recurso Voluntário em 03/05/2019 (fl. 2.946). Também reproduz as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos.

Dentre as matérias abordadas, houve alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada dado seu caráter confiscatório.

De se recordar que o CARF não detém competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade conforme determina verbete sumular de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço dos recursos de forma parcial, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade.

Considerando os motivos determinantes do auto de infração, bem como o teor da decisão proferida pela DRJ, neste instante a controvérsia reside quanto a alíquota a ser aplicada para lançamento da contribuição GILRAT.

PRELIMINAR – NULIDADE – CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA

Em resumo, sustentam os recorrentes que o lançamento fiscal seria nulo pelo fato de ter sido reenquadrada em risco mais grave sem que fosse oportunizado contraditório e ampla defesa. Presente alegação é, em essência, a mesma realizada na impugnação.

A DRJ, ao analisar a matéria, entendeu que o lançamento não há qualquer tipo de vício que pudesse maculá-lo. Diz a decisão recorrida:

Em sede de preliminar a Impugnante alega que foi cerceada no seu direito de ampla defesa e do contraditório. No entanto, não se vislumbra tal fato. A Interessada demonstra completo entendimento da pretensão fiscal, a maior demonstração disso é a própria Impugnação que constrói vários argumentos no sentido de refutar o lançamento fiscal. Ademais, não se pode perder de vista o iter processual, portanto, não é apropriado falar em cerceamento do direito de defesa na fase anterior ao lançamento, pois só após a Impugnação tempestiva é que se inaugura a fase litigiosa administrativa, é neste estágio que incide a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, visto que esses princípios, nos termos da Constituição Federal, aplicam-se aos litigantes, no marco de um processo administrativo ou judicial. Por oportuno, salienta-se que o lançamento foi realizado por agente competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal. Portanto, com fulcro no art. 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão de sua inocorrência.

Tal posicionamento encontra-se em harmonia com o entendimento sumulado do CARF, representado pelo seguinte verbete:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, correto, neste ponto, o posicionamento do primeiro grau.

Ademais, analisando o auto de infração e toda a documentação de suporte, verifica-se que preenche todos os requisitos legalmente exigidos definidos no Decreto nº 70.235/72, especificamente seu art. 10.

Ressalte-se que o art. 59, do Decreto nº 70.235/72 estabelece taxativamente as hipóteses de nulidade de autos de infração, nenhuma delas configurada na espécie. O contribuinte, além de ter sido reiteradamente intimado durante a fiscalização, dispôs do prazo legal para apresentar impugnação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, também em conformidade com o decreto acima referido, irregularidades, incorreções e omissões, não previstas entre as hipóteses do art. 10, não importaram em nulidade caso não resultem em prejuízo para o sujeito passivo, desde que efetivamente comprovado o prejuízo.

Não tendo havido qualquer demonstração de prejuízo, inviável a alegação de nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

INSURGÊNCIA CONTRA O ENQUADRAMENTO

Neste ponto, em extenso arrazoado, o sujeito passivo principal entende que sua atividade, levando-se em consideração Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT 2008), sujeitar-se-ia ao grau de risco leve de acidentalidade, devendo ser aplicada a alíquota de 1%.

Para tanto faz análise do número de acidentes do trabalho com o objetivo de demonstrar que o enquadramento elevado não seria condizente com sua atividade. E compara outras atividades de grau de risco elevado que, em comparação com suas atividades, possuem número de acidentes de trabalho bem superior.

As alegações são semelhantes às apresentadas na impugnação.

A decisão recorrida assim tratou do tema:

Cinge-se o litígio à determinação da correta alíquota da Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT sobre a qual incidirá o Fator Acidentário de Prevenção – FAP para compor a alíquota GILRAT Ajustada, ou simplesmente RAT Ajustado, conforme estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de setembro de 2009, com base no art. 22, II da Lei 8.212, 24 de julho de 1991:

(...)

A autoridade autuante elaborou uma planilha, fls. 105/156, que descreve a metodologia utilizada no “Levantamento Diferença Seguro Acidente do Trabalho”, base nº lançamento tributário. A contribuinte declarou em GFIP1 a GILRAT no percentual de 1% e o Setor fiscal enquadrou a empresa por estabelecimento, CNPJ, no percentual de 2 ou 3% e apurou a respectiva diferença, objeto do presente litígio.

Detalha o setor fiscal:

“No período 01/2010 a 13/2012, os estabelecimentos da empresa GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA, preponderantemente, se enquadraram nos códigos CNAE-FISCAL:

“8291-1/00 – Atividades de cobranças e informações cadastrais” e “8220-2/00 – Atividades de teleatendimento”, cujos graus são 2 e 3 e correspondem, pela ordem, ao risco médio com alíquota de 2% (dois por cento) e risco grave com alíquota de 3% (três por cento)”.

Em relação à atividade de cobrança e informações cadastrais, CNAEFISCAL 8291-1/00, com grau de risco médio e alíquota de 2% a resistência da Impugnante é direcionada ao Decreto 6.957/2009 que alterou a alíquota anterior de 1% (Decreto 6.042/2007) para 2%.

“Não obstante a atividade exercida pela Impugnante tenha sido reenquadrada em grau de risco mais elevado, com a conseqüente incidência de alíquota maior, cumpre observar que a ela não foi dada a oportunidade de questionar o citado agravamento do Risco Ambiental do Trabalho (RAT)”.

“Sequer foram divulgados aos contribuintes, para este fim, os dados que comprovariam o agravamento do risco laboral na apontada atividade econômica, em patente afronta aos princípios da publicidade e da necessária motivação das decisões administrativas”.

Consigna-se que o Processo Administrativo Fiscal não é o fórum competente para que o reclamado eventualmente exerça o direito de defesa contra agravamento da alíquota RAT por meio de Decreto, uma vez que o debate seria improfícuo, já que decisão administrativa não tem força para alterar Decreto e mais ainda, os servidores públicos, nesses incluídos os julgadores de primeira instância do contencioso administrativo fiscal, estão vinculados às normas legais e regulamentares.

(...)

Nesse contexto normativo mantém-se a aplicação do Decreto nº 6.957/2009, que estabeleceu a alíquota GILRAT de 2% para as atividades de cobranças, CNAE-Fiscal 8291-1/00.

Dentre outros fundamentos abordados pela DRJ há a demonstração da incompetência do julgador administrativo para afastar a aplicação de norma presumidamente em conformidade com o sistema constitucional imperante, qual seja o Decreto nº 6.957/2009.

Considerando que a atividade da autoridade administrativa fazendária, em conformidade com o que disciplina o art. 142, do CTN, é vinculada e obrigatória. É dizer, verificada a ocorrência do fato gerador, compete ao agente *“determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

No caso em apreço, como bem pontou o relatório fiscal, complementado pela decisão recorrida, em conformidade com a legislação vigente à época, o grau de risco para a atividade preponderante declarada em GFIP pelo próprio sujeito passivo é 2, devendo ser aplicada a alíquota de 2%.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da 2ª CSRF, possui precedente no sentido de que a alíquota decorre do CNAE declarado pelo contribuinte como atividade preponderante. A autodeclaração tem presunção de veracidade e alíquota correspondente para o CNAE declarado é a definida pela legislação.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, de acordo com atividade preponderante, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica

preponderante quando houver apenas um registro. Compete ao contribuinte prestar as informações para a Administração Tributária e realizar o seu autoenquadramento.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida em estabelecimento da empresa.

(ACÓRDÃO 9202-011.674 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 11/02/2025)

Assim, tomando como fundamento, além das razões acima expostas, as razões mostradas pela DRJ como autoriza o RICARF, deve o lançamento ser mantido com as correções efetivadas na decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE – GRUPO ECONÔMICO

Em conformidade com o entendimento sumulado deste CARF, no caso de responsabilidade em decorrência da configuração de grupo econômico, não há necessidade da administração em demonstrar o interesse comum referido pelo art. 124, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Diante de tal entendimento, de caráter vinculativo e de observância obrigatória, nos resta aferir, no caso em apreço, como a fiscalização demonstrou a existência do grupo econômico. Diz a fiscalização em seu relatório:

3.7.2 - A constatação do grupo econômico fica também evidente da leitura da 19ª Alteração Contratual, onde, em sua cláusula nona, está assentado que a sociedade é administrada também pela Dayres Empreendimentos e Participações Ltda, esta representada pelo seu sócio Daniel Pessoa Ayres (período 21/02/2011 a 31/07/2012), o qual, segundo a 20ª Alteração Social continuou na representação da empresa Global Teatendimento e Teleserviços de Cobranças Ltda, na

qualidade de sócio administrador, numa clara demonstração de convergência de interesses.

Como bem demonstrou a fiscalização, a partir de dado objetivo, a responsável solidária Dayres Empreendimentos e Participações Ltda é administradora do sujeito passivo principal por força contratual. Tal situação faz incidir a definição estampada no § 1º, do art. 275, da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diz o texto normativo:

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

Com isso, inegável a configuração do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável e o entendimento representado na Súmula CARF nº 210.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento. Por sua vez, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL